



PARECER Nº 31/2024 - LICITAÇÃO
Processo Administrativo Nº. 28/2024
Adesão à Ata nº 06/2024
Referência: Aquisição de Materiais Gráficos

PARECER:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA - FUNDAMENTADA NA LEI Nº 8666/93 – LEI Nº 10.520/2002 - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 06/2024, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços nº 29/2023, proveniente do Processo Licitatório nº 29/2023, realizado pelo Município de Nova Lacerda/MT, para futura e eventual aquisição de materiais gráficos e insumos para uso da secretaria municipal de administração e demais secretarias, para fornecimento de parecer jurídico, conforme o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A licitação foi iniciada para atender pedido formulado pelo Senhor Prefeito Martins Dias de Oliveira. O prefeito, ainda, autorizou que fossem tomadas as devidas providências para a contratação do objeto especificado.

Estão anexados ao processo a cópia da Ata de Registro de Preços e Ofícios solicitando a adesão, com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão e três orçamentos apresentados por empresas do ramo.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão.

Sendo o que havia a relatar.



FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 38.º da Lei 8.666/93, o qual transcreve-se:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

O artigo nº 191, da Lei 14.300/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação está sendo realizada nos moldes das Leis 8666/93.

Em vista do óbice legal acima mencionado, a adesão deve ser fundamentada na Lei n.º 8.666/93, a qual fundamentou a licitação original.

Cumprе inicialmente, destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão às atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão legal para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra inserida na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, cujo art. 1º, dispõe:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Para a adesão à Ata de Registro de Preços é necessário que seja atendido o



requisito de validade da ata, que não será superior a 12 meses.

No caso em tela, o prazo se exaure em 30/06/2023, consoante data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se que se encontram anexados aos autos, pelo carona, os orçamentos fornecidos por empresas do ramo para demonstrar a compatibilidade de preços dos itens registrados pela gerenciadora e a vantagem para o município que adere à carona.

A justificativa para a adesão à ata está presente nos autos, cujo externo transcreve-se:

“Justificativa – a contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico assegura que a secretaria municipal de administração e demais secretarias tenham um abastecimento contínuo e regular de materiais gráficos essenciais às suas operações diárias. (...) a contratação é medida estratégica que proporciona inúmeros benefícios operacionais, financeiros e qualitativos à prefeitura”.

Observe-se que a justificativa não identifica a motivação econômica para a adesão à ata.

De acordo com o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública federal, compete ao órgão gerenciador da ata “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”.

Além de o órgão gerenciador ter que realizar a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação (art. 9º, inc. XI, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº 7.892/2013), também deve, durante a vigência da ata de registro de preços, assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

Estão anexados ao processo as cópias das peças essenciais do processo licitatório realizado na origem.

E relação à previsão de uma margem limite para o quantitativo da contratação, deve-se frisar que, está anexada a autorização para adesão à ata encaminhada pela Prefeitura de Nova Lacerda/MT.

Com relação à minuta do Termo de Contrato anexada, considera-se que a



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual indica que seja aprovada.

Em face ao exposto, o Parecer é pelo prosseguimento da contratação pela adesão a ata.

S.M.J.

Porto Esperidião, 20 de junho de 2024.


José de Barros Neto

Matricula nº 11545-3

Portaria nº 58/2012